



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.005738/2023-68

Tipo de Processo: Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

Assunto: Recurso contra decisão da CER-PA sobre Registro de Candidatura para eleição de Presidente de Crea

Interessado: Sergio Brazão e Silva

DELIBERAÇÃO CEF Nº 72/2023

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 11ª Reunião Ordinária, nos dias 5 e 6 de outubro de 2023;

Considerando que neste exercício serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os representantes para os seguintes cargos: Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior; Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1869/2022 (Sei nº 0697123); e de Diretores Financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1870/2022 (Sei nº 0697109), todos com mandato de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026;

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando os artigos 34 e 35, do Regulamento Eleitoral, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pelo profissional Sérgio Brazão e Silva, para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-PA;

Considerando que a Deliberação nº 05/2023, da CER-PA (Sei nº 0829151 – Pg. 34 a 36) deferiu o registro de candidatura do interessado, por entender que atendeu às condições de elegibilidade exigidas pela Resolução nº 1.114, de 2019;

Considerando o recurso interposto pela profissional Adriana Falconery Rebelo Boy, alegando em síntese, que o recorrido se inscreveu para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-PA nas eleições gerais do sistema Confea/Crea e Mútua, em 18 de agosto de 2023; que no entanto, ele apresentou parcialmente a documentação relevante e não declarou seu vínculo associativo com entidades registradas no Sistema Confea/Crea; que em 12 de setembro de 2023, a Associação Brasileira de Engenheiros Civis/PA (ABENC/PA) apresentou uma manifestação e declaração em favor do recorrido, afirmando que ele era associado como "Sócio Cooperador" por mais de três anos; que no entanto, os dados de associação não foram mencionados, e a declaração não comprovou a contribuição financeira para a entidade, conforme exigido pelo estatuto da ABENC/PA; que a declaração de associação do recorrido com a entidade supracitada carece de lógica, uma vez que ele é um Engenheiro Florestal associado a uma Associação de Engenheiros Civis; e que além disso, os dados da associação não foram fornecidos, e a declaração não comprovou a contribuição financeira;

Considerando as contrarrazões ao recurso apresentadas pelo interessado, alegando, em síntese, que a Associação Brasileira de Engenheiros Civis possui autonomia administrativa e financeira, tornando os seus atos legais e legítimos; que a recorrente não apresentou provas da alegação de que o documento não é válido;, demonstrando desespero com a candidatura do recorrido; que possui vínculo com o IAPEP há mais de 3 anos, conforme declaração, e que o TRF1 já tem um entendimento pacificado sobre a exigência de três anos de associação, o que torna a ação da recorrente desprovida de sustentação legal;

Considerando que tanto recurso, quanto contrarrazões foram apresentados tempestivamente e por partes legítimas, portanto, merecem ser conhecidos;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único, do art. 30, do Regulamento Eleitoral, a possibilidade de complementação da documentação, mediante comunicação do interessado, ocorre na ausência de qualquer documentação obrigatória elencada no artigo 29, do Regulamento Eleitoral;

Considerando que o interessado, além, da declaração de vínculo associativo com a ABENC-PA, como anteriormente apresentado, anexou aos autos a declaração do Instituto de Avaliações e Perícias de Engenharia do Pará - IAPEP, na qual, seu Presidente declara que o interessado é associado desde 20 de março de 2020;

Considerando, desta forma, que as declarações de vínculo associativo gozam de presunção de veracidade, e, portanto, devem ser conhecidas;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação nº 05/2023, da CER-PA, deve ser mantida, nos termos da fundamentação da presente decisão;

Considerando que o interessado preenche as condições de elegibilidade, não incide em inelegibilidade e apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Crea-PA, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto pela profissional Adriana Falconeri Rebelo Boy contra a Deliberação nº 05/2023, da CER-PA, que deferiu o registro de candidatura do interessado, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo o julgamento do registro de candidatura realizado pela CER-PA, no sentido de MANTER O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE SÉRGIO BRAZÃO E SILVA para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-PA, nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, Conselheiro Federal**, em 09/10/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas da Silva Lira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 21:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0832081** e o código CRC **C370ECAA**.
